



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080252-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado CENTRO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, ARTE E CULTURA CEDAC EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48908

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2080252-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, ARTE E CULTURA CEDAC EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE

JUÍZA: CRISTIANE SAMPAIO ALVES MASCARI BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. Determinação para que a empresa de telefonia proceda ao religamento das linhas telefônicas da autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA. (astreintes). Incidência de multa que se mostra necessária para manter a eficácia da decisão. REDUÇÃO. Valor fixado que se mostra razoável e suficiente para preservar a autoridade da determinação emanada judicialmente. PRAZO SUPLEMENTAR. O comando judicial deve ser observado de pronto, não havendo que se falar em fixação de prazo razoável. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 39/40 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização movida pela agravada, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a empresa de telefonia proceda ao religamento das linhas telefônicas da autora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agravante pleiteia o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a redução do seu valor, pois a considera exorbitante

e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assevera que não se opõe ao cumprimento da ordem judicial, mas que não consegue atender ao comando no prazo e modo determinado pelo magistrado, motivo pelo qual pede sua dilação para o mínimo de 30 dias úteis. Busca a reforma do *decisum*.

Indeferido o efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 67/68).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de origem deferiu a tutela provisória em favor da autora para determinar que a empresa de telefonia proceda ao religamento das linhas telefônicas dela, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A controvérsia recursal restringe-se à multa e ao prazo concedido para o cumprimento da ordem judicial.

O regramento processual civil autoriza o Juiz a: “[...] *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*

(art. 139, IV do CPC) [...]”.

A imposição de multa (*astreintes*) é cabível e decorre do poder geral de cautela do magistrado, pois visa evitar a inércia da agravante em dar cumprimento a determinação judicial.

Não se olvida que o parágrafo 1º, do artigo 537 do Código de Processo Civil permite a redução do valor da multa, até mesmo de ofício, quando o *quantum* se mostra excessivo em relação à natureza da causa, o que não se verifica na hipótese vertente. A fixação da multa de R\$ 500,00 pelo descumprimento do comando judicial, limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se evidencia desproporcional e exorbitante, sendo cabível ao caso.

Visa à observância da ordem emanada pelo magistrado e dar efetividade à decisão judicial, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da recorrida, uma vez que basta a ciência da recorrente para exigir o seu imediato cumprimento.

Ainda, não há que se falar em “concessão de prazo razoável” para observância da ordem judicial, eis que, como já salientado, a recorrente tem o dever de cumprir, de pronto, o mandamento judicial.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator